

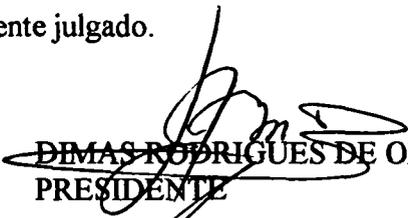
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.019/94-75
RECURSO Nº. : 04.826
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : LUIZ RENATO DE JESUS GALHARDI
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.736

IRPF - DEDUÇÕES - GLOSA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - JUDICIAL - comprovado que o pagamento da pensão alimentícia decorreu de acordo homologado judicialmente, é de se restabelecer o abatimento pleiteado, até o valor constante do citado acordo.
NORMAS GERAIS - RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - LIMITES DE CONCESSÃO - Por implicar em concessão *extra petita*, vedada regimentalmente, o provimento de recurso não pode ensejar a concessão de mais do que foi pleiteado pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ RENATO DE JESUS GALHARDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 11070/000.019/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.736
RECURSO Nº. : 04.826
RECORRENTE : LUIZ RENATO DE JESUS GALHARDI

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de LUIZ RENATO DE JESUS GALHARDI, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nº 106-0.854.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 24.01.96, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 44 a 48).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentada a certidão de fls. 51, que leio em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the right, a horizontal line at the top, and a curved line that loops back to the left and then down.

PROCESSO Nº. : 11070/000.019/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.736

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à dedutibilidade, a título de “pensão judicial”, dos valores indicados pelo contribuinte e glosados em parte.

3. Já adiantei, ao me manifestar, na assentada anterior em que este processo esteve em pauta, que a motivação da d. Autoridade “a quo”, para manter a glosa parcial da dedução, teria sido o fato de o contribuinte não haver comprovado a existência de decisão judicial decisória ou homologatória que estribasse a dedutibilidade das importâncias pagas, não tendo sido questionada a confiabilidade dos comprovantes de pagamentos apresentados com a Impugnação.

4. Com a diligência, restou provado que o contribuinte teve homologado judicialmente o acordo que fizera com sua esposa (Termo de Acordo, de fls. 03, e Certidão, de fls. 51). Homologado, ficaram convalidados todos os atos que provocara, desde a sua assinatura. Este, justamente, sendo o sentido da atitude de homologação, em oposição ao que ocorreria se a obrigação dos alimentos fosse imposta por decisão, quando valeria a partir de seu passamento em julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

4

PROCESSO Nº. : 11070/000.019/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.736

5. Assim, em tese, o contribuinte estaria autorizado a pleitear a dedução do que pagasse, a título de pensão alimentícia, até o limite estabelecido, já a partir da data da celebração do acordo - o que envolveria todos os pagamentos realizados no Ano-base.

6. Ocorre que é o próprio recorrente que, em seu pedido a este Conselho (fls. 39) informa que "... foi efetivado o pagamento de 20% de Pensão Alimentícia de MARÇO a AGOSTO de 1992..."[a partir de setembro, já havia sido reconhecida no lançamento].

7. Como ao Conselho de Contribuintes é vedado o atendimento *ultra petita* (além do que tiver sido solicitado), embora entenda que a homologação autorizou a dedução desde a assinatura do acordo e considere que está provado o pagamento efetuado em 11.02.92 (fls. 04), forçoso é só considerar os pagamentos a partir de março/92, como quer o contribuinte. Ademais, deve ser observado o limite de 20% acordado, que corresponde aos depósitos bancários, conforme informado, no próprio corpo dos documentos, ficando de fora os demais pagamentos constantes dos outros documentos apresentados, pois - ultrapassado o limite a que se obrigou o contribuinte - qualquer pagamento adicional passou a ser liberalidade sua, não suscetível de dedutibilidade do Imposto de Renda.

8. Estabelecidos os parâmetros, entendo deva ser reformada, em parte, a r. decisão recorrida para que sejam admitidas como despesas de pagamento de pensão judicial, além das já consideradas pelo Fisco, para efeito de restabelecimento da dedução:

a) 228.536,28 (padrão monetário da época - pme), relativo ao depósito de 10.03.92 (fls. 07);

b) 254.531,78 (padrão monetário da época - pme), relativo ao depósito de 10.04.92 (fls. 09);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

PROCESSO Nº. : 11070/000.019/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.736

c) 559.406,20 (padrão monetário da época - pme), relativo ao depósito de 11.05.92 (fls. 10);

d) 750.828,02 (padrão monetário da época - pme), relativo ao depósito de 10.06.92 (fls. 13);

e) 819.008,08 (padrão monetário da época - pme), relativo ao depósito de 17.07.92 (fls. 07);

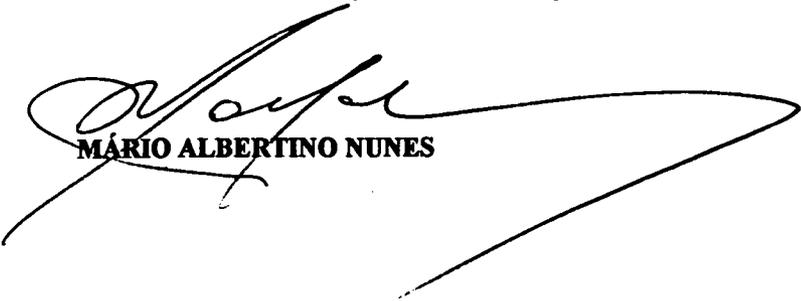
f) 1. 094.385,00 (padrão monetário da época - pme), relativo ao depósito de 10.08.92 (fls. 17, supra);

g) 1. 720.588,00 (padrão monetário da época - pme), relativo ao depósito de 11.09.92 (fls. 17, infra);

Referidos valores terão que ser convertidos para UFIR, da maneira regulamentar, pela repartição executora. Ao fazê-lo, deverá observar que a soma do montante obtido, mais a parcela já deferida na r. decisão recorrida (2.706,14 UFIR) não deverá ultrapassar o montante pleiteado na Declaração (7.111,62 UFIR). Na eventualidade de ultrapassar, restabelecer a dedução até o limite do montante pleiteado.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.*

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

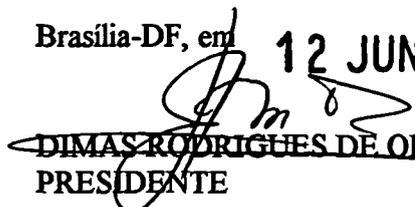
6

PROCESSO Nº. : 11070/000.019/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.736

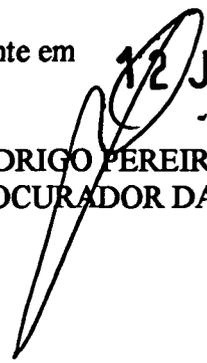
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 JUN 1997


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL